



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.001424/2006-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.405 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF- Glosa de IRRF sobre rendimentos de aluguel
Recorrente MARIA CELESTE PRADO BARBUR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO DE IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE ALUGUEL DE IMÓVEL POSSUÍDO EM CONDOMÍNIO.

Incabível o lançamento motivado por erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, mormente quando evidenciado nos autos que o valor do imposto de renda retido na fonte compensado pelos proprietários corresponde exatamente à quantia informada em DIRF em nome de um dos proprietários.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 27/11/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra MARIA CELESTE PRADO BARBUR foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 05/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 6.471,75, incluindo multa e juros de mora, estes últimos calculados até 29/09/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 9.035,56, referente aos rendimentos de aluguel, recebidos da Defensoria Pública-Geral da União.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, que está assim resumida no Acórdão DRJ/CTA nº 06-21.425, de 20/03/2009, fls. 38/40:

a) como proprietária de 50% de imóvel, posteriormente alienado para Vicente Barbur Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ nº 80.218.142/0001-69, autorizou que o contrato de aluguel, o pagamento do aluguel e a retenção fossem feitas em nome do filho e co-proprietário Marcelo Augusto Barbur;

b) os valores recebidos e retidos na fonte constantes das Declarações de Ajuste Anual de ambos os co-proprietários correspondem aos constantes do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte fornecido pela fonte pagadora, quando somados;

c) o valor total da retenção na fonte, está declarado na DIRF apresentada pela Defensoria Pública da União, somente em nome de Marcelo Augusto Barbur. Como a legislação tributária autoriza que os contribuintes declarem o recebimento dos aluguéis e respectiva retenção na fonte proporcionalmente a parte ideal de cada um no imóvel, esse procedimento foi adotado;

d) para comprovar os fatos apresenta: cópia não autenticada de comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto em nome de Marcelo Augusto Barbur, cópia não autenticada de Demonstrativo de Aluguel Defensoria - ano 2004, cópia autenticada de Contrato de Locação e dos 1º e 2º termos aditivos contratuais; cópia autenticada da 17ª alteração contratual da empresa Vicente Barbur Empreendimentos Imobiliários Ltda e cópia autenticada da matrícula do imóvel.

A DRJ Curitiba/PR julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, e a decisão recorrida está assim ementada:

*RETENÇÃO NA FONTE. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.
COMPENSAÇÃO. PROVA.*

A compensação do imposto de renda retido na fonte, na declaração de ajuste anual, está condicionada à apresentação do respectivo comprovante de retenção, emitido pela fonte pagadora, em nome do contribuinte.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 03/04/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 43, a contribuinte apresentou, em 04/05/2009, recurso voluntário, fls. 45/52, onde reforça e reitera as mesmas alegações trazidas na impugnação, acrescentando que a fonte pagadora incorreu em erro quando do preenchimento da DIRF e que, considerando que o rendimento de aluguel foi declarado, é certo que se pode deduzir o correspondente imposto retido na fonte.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Dos documentos que compõe o processo restou demonstrado que a contribuinte e seu filho Marcelo Augusto Barbur eram co-proprietários de um imóvel, no período de janeiro a julho de 2004, na proporção de 50%, e que na ocasião o imóvel esteve alugado para a Defensoria Pública-Geral da União. Sabe-se, ainda, que durante este período o rendimento de aluguel totalizou a quantia de R\$ 125.767,32 e que o imposto de renda retido na fonte foi de R\$ 31.624,46, sendo certo que a contribuinte e seu filho procederam da seguinte maneira em suas Declarações de Ajuste Anual (DAA), no que diz respeito aos referidos rendimentos de aluguel:

Contribuinte	Rendimento em Reais	IRRF em Reais
Maria Celeste Prado Barbur	35.933,52	9.035,56
Marcelo Augusto Barbur	89.833,80	22.588,90
Totais	125.767,32	31.624,46

É fato que, se ambos eram co-proprietários do imóvel, na proporção de 50% para cada um, o correto seria que ambos oferecessem à tributação metade do valor pago, a título de aluguel pela Defensoria Pública-Geral da União. É certo também, que a fonte pagadora deveria ter informado na DIRF os rendimentos e o corresponde imposto de renda retido na fonte na proporção de 50% para cada um dos proprietários. Contudo, a informação prestada pela fonte pagadora está apenas em nome de Marcelo Augusto Barbur.

A decisão recorrida julgou procedente o lançamento, calcada principalmente em informação extraída do Perguntas e Respostas 2005, pergunta 85, de onde se extrai a orientação de que *no caso de propriedade em condomínio, cada condômino tributa a parcela do rendimento que lhe cabe, mas somente aquele em cujo nome foi efetuado o recolhimento pode compensar o imposto em sua declaração, a não ser que seja retificado o Darf (carne-leão) ou a Dirf (no caso de fonte).*

Tal regramento explica-se justamente para que se evite de a DAA de um dos proprietários cair em Malha Fiscal em razão da ausência de DIRF que confirme as informações prestadas pelo contribuinte em sua DAA.

Todavia, apresentadas as DAA nos moldes em que o foram no presente caso, não há razão para a glosa do imposto de renda retido na fonte na DAA da recorrente, posto que não se identifica omissão de rendimentos de alugueis, tampouco, compensação de imposto de

renda retido na fonte em valor superior ao efetivamente retido e informado em DIRF pela fonte pagadora.

Ou seja, assiste razão à contribuinte quando afirma que o lançamento encontra-se calcado em erro de preenchimento das DAA dos proprietários do imóvel e também no erro de preenchimento da DIRF por parte da fonte pagadora dos rendimentos de aluguel. Contudo, tais erros não trazem nenhum prejuízo para a Fazenda Nacional, posto que o somatório dos rendimentos e do imposto de renda na fonte informados nas DAA dos proprietários correspondem exatamente ao somatório dos valores efetivamente consignados em DIRF. Frise-se que para o ano-calendário 2004, o valor para tributação à alíquota de 27,5% era de rendimentos acima de R\$ 25.380,00. Como os rendimentos oferecidos à tributação por ambos os contribuinte foi acima de tal limite não se poderia falar sequer em benefício de alíquota inferior a 27,5%.

Assim, deve ser cancelada a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 9.035,56.

Nestes termos, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora